



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-RR-10466/90.7

ACÓRDÃO
(Ac.2ªT-1780/91)
ND/MRM/sm

EMENTA: BANCÁRIO. INTERVALO PARA DESCANSO.

Dispõe o art. 71, § 2º, da CLT não ser o intervalo para descanso computável na duração do trabalho. Essa regra, de alcance geral, em nada é incompatível com a norma específica dos bancários, art. 224, § 1º, da CLT, que assegura a estes empregados na jornada um intervalo de quinze minutos para alimentação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10466/90.7, em que é Recorrente BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e Recorrido SÉRGIO OSÓRIO E SILVA.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal da Primeira Região entendeu não aplicável aos bancários o art. 71, § 2º da CLT (fls... 130/130v).

Irresignado, recorre de revista o Banco, embasado no art. 896, alíneas a e c, da CLT (fls. 132/135).

Recurso recebido à fl. 137, merecendo contra-razões às fls. 139/140.

Opina o representante do Ministério Público às fls. 144/146, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Eis o relatório, na forma regimental.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - BANCÁRIO. INTERVALO PARA REPOUSO

O Regional entendeu não aplicável aos bancá-



rios a regra constante do art. 71, § 2º, da CLT e, assim, considerou que o intervalo de 15 minutos é de ser concedido no curso da jornada, computável na duração do trabalho, aplicando o disposto no art. 224, § 1º, da CLT. Daí a condenação imposta ao reclamado de 15 minutos extras diários e seus reflexos.

Data venia da conclusão regional, o art. 224, § 1º, da CLT não exclui a aplicação da regra geral constante do art. 71, § 2º, da CLT, que diz não ser o intervalo para descanso computado na duração do trabalho.

Conheço, assim, do apelo, por violação ao art. 71, § 2º, da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - BANCÁRIO. INTERVALO PARA REPOUSO

Conhecido o recurso por ofensa ao art. 71, §2º, da CLT, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação 15 minutos diários, como extras.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Leocádio, relator e José Francisco da Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação os 15 (quinze) minutos, como extras.

Brasília, 06 de maio de 1991.

Presidente

HYLO GURGEL

Redator De
signado

NEY DOYLE

Ciente:

LINDALVA MARIA FONTOURA DE CARVALHO

Procuradora
do Trabalho
de 1ª Cate-
goria